

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA**

**Pedro Henrique da Silva Alvarenga**

**FAMÍLIA E A GUARDA COMPARTILHADA**

**IPATINGA - MG**

**2020**

**PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALVARENGA**

**FAMÍLIA E A GUARDA COMPARTILHADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Danielle Moreira Mehlinger.

**IPATINGA – MG**

**2020**

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente agradeço aos professores da graduação em Direito de modo geral pelo comprometimento e dedicação com o trabalho desenvolvido em especial à professora orientadora Danielle, Bem como agradeço a todas as pessoas que de alguma forma colaboraram nesse processo de aprendizagem contínua. Agradeço a Deus, por ter me dado a oportunidade de ter uma família, à qual sou infinitamente grato pelo sentimento de pertencimento, uma vez que sem ela nada seria possível em minha vida.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal apresentar uma revisão da literatura acerca dos aspectos práticos da guarda compartilhada. Para tanto inicia-se o estudo com um levantamento histórico do instituto da família, tipos e conceito, destacando referido instituto, como a base da sociedade, com análise das peculiaridades da filiação e do poder familiar. Posteriormente aborda-se os aspectos sociais da guarda compartilhada no direito brasileiro, com análise da legislação e do conceito de guarda, aspectos procedimentais do instituto, suas vantagens e desvantagens com atenção ao princípio do melhor interesse e bem estar da criança e do adolescente. A metodologia utilizada foi a revisão da literatura, da doutrina, jurisprudência e da legislação que regulam o assunto. Quanto à abordagem trata-se de uma pesquisa qualitativa e quantitativa por ter sido procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas, na busca da explicação do problema e pelas análises e revisão da literatura referente ao instituto jurídico da guarda compartilhada. O método utilizado foi o hipotético dedutivo em que se analisa aspectos relevantes no sentido de compreender a guarda compartilhada e suas peculiaridades por meio de busca em bases de dados como Scielo, Google Acadêmico e sítios eletrônicos dos tribunais superiores entre outros.

**Palavras chave:** Família. Guarda. Responsabilidades. Filhos.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 A FAMÍLIA, ELEMENTO ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>7</b>
<b>2.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA, SEUS TIPOS E CONCEITOS .....</b>	<b>8</b>
2.1.1 <i>As peculiaridades da filiação no direito de família .....</i>	<i>15</i>
2.1.2 <i>O poder familiar .....</i>	<i>17</i>
<b>3 CARACTERIZAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1 OS ASPECTOS SOCIAIS DA GUARDA COMPARTILHADA .....</b>	<b>23</b>
3.1.1 <i>A legislação e conceito de guarda .....</i>	<i>24</i>
3.1.2 <i>Aspectos procedimentais e processuais da guarda compartilhada .....</i>	<i>27</i>
3.1.3 <i>Vantagens e desvantagens da guarda compartilhada .....</i>	<i>29</i>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Por meio desse trabalho pretende-se desenvolver uma discussão sobre o tema guarda compartilhada, de forma a analisar os aspectos sociais relacionados e os institutos jurídicos que permeiam os direitos da criança e do adolescente. O objetivo principal do estudo é desenvolver uma revisão da literatura sobre o instituto da guarda no direito de família brasileiro, de forma a destacar a guarda conjunta. Além disso, objetiva-se pesquisar e expor como se dá a prática da guarda compartilhada, se essa se apresenta compatível com o bem-estar e com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Inicialmente faz-se uma abordagem sobre do conceito de família e sua evolução, os modelos ou tipos de família, e em seguida se adentra ao assunto proposto como tema principal numa discussão acerca da dimensão conceitual dos diversos tipos de guarda, em especial a compartilhada, da evolução do instituto no ordenamento jurídico, seus aspectos procedimentais, vantagens e desvantagens.

Apresenta-se a explanação acerca do entendimento da jurisprudência a respeito das disposições acima, de modo a corroborar com a análise que se pretende desenvolver. Destaca-se pretensão de demonstrar por meio de informações, artigos de lei, artigos científicos e dados coletados e analisados no referencial bibliográfico utilizado observando na produção escrita as normas da associação brasileira de normas técnicas.

Trata-se de uma análise exploratória e expositiva com base nas pesquisas da doutrina e legislações pertinente, bem como de documentos disponíveis no sítio Scielo e base de dados do Google acadêmico.

A metodologia empregada na elaboração desse trabalho encontra sustentação teórica na leitura de diversas pesquisas bibliográficas, como artigos científicos, doutrina, legislação acerca do tema e na jurisprudência, além de outros suportes teóricos que de alguma forma contribuem para o desenvolvimento do presente.

Deve-se ainda salientar que a justificativa da presente pesquisa se dá em razão da necessidade de se explorar os diversos institutos do direito civil, notadamente o da guarda compartilhada, que permeia, conforme previsão constitucional, a base da sociedade, a família.

## 2 A FAMÍLIA, ELEMENTO ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A família representa espaço de socialização, de busca coletiva de estratégias de sobrevivência, local para o exercício da cidadania, possibilidade para o desenvolvimento individual e grupal de seus membros, independentemente dos arranjos apresentados ou das novas estruturas que vêm se formando numa dinâmica particular, afetada tanto pelo desenvolvimento de seu ciclo de vida como pelas políticas econômicas e sociais consoante Carter & Mcgoldrick (1995)

Observa-se que com a transformação da sociedade ocorreram muitas discussões e mudanças no entendimento sobre a concepção de família. Constata-se que desde o tempo do império Romano, existe uma grande discussão relacionada a esse tema. Por ser um assunto muito amplo, vale destacar alguns pontos históricos importantes sobre o tema.

Alves (2005) aponta que o modelo de família romano foi influenciador da família ocidental, tendo por característica predominante o viés patriarcal e autonomia em face do Estado, ou seja, o Estado Romano não interferia em questões familiares. Dessa forma, o poder familiar era somente do *pater familias*, considerado figura central da família romana, uma espécie de chefe, que possui todos os poderes sobre os membros da família, que por sua vez era bem distinta da atual, e além disso era responsável pela manutenção de toda a família.

Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um concubinato, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato (MADALENO, 2018, p.82).

Madaleno (2018, p.81) enfatiza a época em que a economia doméstica era basicamente localizada no meio rural, a família tinha composição numerosa, pois considerava-se no grupo familiar os parentes em linha reta e colateral, todavia foi-se reduzindo com as transformações sociais e econômicas, as migrações para centros urbanos citada pelo autor bem exemplifica.

Todavia, famílias em busca de emprego na indústria, acelerado crescimento econômico promovido pelas indústrias e concomitante os espaços para moradia eram

exíguos e passaram a comportar apenas os parentes de linha reta, todos esses aspectos contribuíram para a diminuição dos membros familiares.

Coelho e Oliveira (2016, p.120) corroboram nesse sentido e ressaltam os aspectos sociológicos da família. Para esses autores, referidos aspectos vão além da grande família, do grupo social, porém a formação atual das famílias ocorre de modo bastante diverso de outrora, as famílias nas sociedades modernas são muitas vezes pequenas em número de membros - família conjugal e filhos. Entretanto, subsistem ainda casos de famílias extensas em que convivem membros da família como sogra ou sogro, ou mesmo filhos após a maioridade.

## **2.1 A evolução da família, seus tipos e conceitos**

A família vem sofrendo modificações de acordo com as transformações da sociedade, levando em consideração diversos fatores demográficos, sociais, culturais entre outros. Essas modificações são notórias de acordo com os fatos históricos vivenciados nos aspectos sociais.

A palavra família derivada do latim *familya ae*, significa casa, servidores, cortejo. Conjunto de pessoas com um mesmo ancestral. Desde os períodos antigos, a família se destacava por sua estrutura patriarcal, onde se havia uma subordinação da esposa e filhos a uma figura paterna, onde o pai tomava todas as decisões referentes aos destinos da família.

No antigo império Romano a família consistia na base de sua organização social, dessa forma o termo família consistia além de pai, mãe e filhos, casa, os escravos, e até os animais de sua propriedade. Sendo que o pai exercia o papel de domínio sobre a mulher, os filhos e os escravos, tendo o direito de decidir sobre o destino das crianças recém-nascidas. Ou seja, o fato de nascer não significava que a criança fosse aceita pela família, muitos filhos eram abandonados ou vendidos como escravos conforme ressalta Sampaio e Venturini (2009, p.2).

Onema (2007) argumenta que na Roma antiga os pais tinham total poder de decisão sobre o que lhe era de sua propriedade, aos proprietários de terras, os patrícios, obtinham o direito de dizer o destino das mulheres e das crianças, que eram considerados objetos de sua propriedade, assim como os animais e as plantações. O pai poderia, por exemplo, decidir sobre o casamento de filhos e filhas e lhe era



reservado o direito de matar os próprios filhos, mesmo já adultos, quando representavam ameaça a sua propriedade.

Outro ponto importante sobre a família no direito Romano de acordo com Coulanges (2006) os casais tinham filhos para se perpetuar os cultos religiosos, era também necessário que esses filhos fossem fruto do casamento. E a falta de filhos trazia consequências cruéis aos considerados estéreis, de regra atingindo as mulheres por serem somente essas ligadas à gestação e não haver na época formas de provar a esterilidade masculina, aplicando como sanção a anulação do casamento e a exclusão da sociedade.

No Brasil, esse modelo de família patriarcal era o que predominava desde o período colonial. Esse modelo de família começou a se formar logo no primeiro século da colonização, século XVI, a partir da herança cultural portuguesa, cujas raízes ibéricas estavam nessa época, fortemente vinculadas com o passado medieval europeu reforça Fernandes (2020, p.01).

Esse modelo de formação familiar gerou no Brasil uma grande influência na organização social e política onde os chamados “coronéis”, que eram homens de grande poder aquisitivo e grandes propriedades, e queriam, além do domínio das propriedades privadas, também estender seus poderes patriarcais para além da esfera familiar a uma esfera pública.

Verifica-se que anteriormente a lei nunca se preocupou em definir a família, a norma limitava-se a identificá-la com a ocorrência do casamento. Essa omissão excluía da seara jurídica todo e qualquer vínculo de origem afetiva que levasse a comunhão de vidas e embaralhamento de patrimônios. O resultado sempre foi desastroso, pois levava o Poder Judiciário a negar o direito de muitos que viviam aos pares, substanciados em relações afetivas e não biológicas, bem como dos filhos desses casais no que se refere ao direito de guarda.

O assunto família no Brasil praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições Federais, a primeira, em 1824, que não fazia nenhuma referência à família, e a segunda, de 1891, passou a reconhecer apenas o casamento civil como o único ato jurídico capaz de constituir a família consoante Oliveira (2002, p. 25).

Já a constituição Federal de 1988, nossa sétima carta constitucional, trata a família como base da sociedade garantindo especial proteção do estado, inclusive quando ela for formada por um dos pais e seus descendentes. Portanto, pode-se

afirmar que a Constituição de 1988 atendeu aos reclamos da época e minimizou a estagnação do Direito de Família presente durante todo o período militar.

De certo que o conceito de família mudou muito nos últimos anos e o contexto constitucional atual, completamente diferente dos demais, apesar de não levar em consideração os outros tipos de famílias existentes, tratou de proteger a família em si. Juristas como Maria Berenice Dias defendem o surgimento de uma nova legislação, enfatizando a família atual, seus novos arranjos e a necessidade de especial proteção.

Ao apresentar a família como elemento essencial na formação da criança e do adolescente destaca-se, de acordo com Neto et. al (2016, p. 962), a existência de diferentes arranjos familiares que advieram das alterações na vivência dos membros do grupo, bem como em razão das relações sociais.

Ressalta-se que com o progresso social, a melhoria da qualidade de vida, declaração dos Direitos Humanos e Pactos Internacionais destaca-se que toda pessoa tem todos os direitos e liberdades ali mencionados, independente de raça, crença, cor, sexo, idioma, crença, ou qualquer outra diferença. E assim, os Estados com intenção de fortalecer as relações com outros países, precisavam respeitar regras advindas do direito internacional.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 estabelece a família como base da sociedade atual e que a mesma recebe proteção do Estado. Ademais, deve-se salientar que o disposto no parágrafo 4º do referido artigo destaca-se o que se entende por entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, complementa-se o parágrafo seguinte, que os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal que são exercidos tanto pelo homem quanto pela mulher.

De maneira a detalhar o conceito de família, Kroth e Sarreta (2016) no trecho a seguir afirmam que:

A família é grupo primário de convívio dos homens e através dos grupos familiares é que começaram a se formar as organizações em sociedade. Ao longo dos anos, de acordo com os períodos históricos vários foram as designações atribuídas ao conceito de família, sejam com fundamento religiosos; políticos ou sociais (afeto). Primeiramente, e por muito tempo, adotou-se o poder familiar focado exclusivamente ao homem, seguindo os modelos patriarcais (p.02).

De acordo com Gagliano (2020, p. 1.748) há alguns princípios que regem o direito de família, a seguir discorrer-se-á sobre alguns deles a fim de conferir melhor compreensão do assunto.

Para o referido autor todo o regramento do direito de família gira em torno de um princípio nuclear, a afetividade. Diante dessa afirmação, desperta-se a atenção no sentido de que em razão desse sentimento ocorre tamanha complexidade das relações familiares e jurídicas. Para Gagliano (2020) referido princípio surge do amor, um sentimento que diversas ciências ainda não conseguiram explicar, mas que possui uma força singular com potencial de construir e desconstruir laços familiares, por exemplo por meio do casamento, divórcio ou separação.

Deve-se ressaltar que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) veio corroborar no sentido de que além de visar coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, identifica, no seu artigo 5º, inciso III, como família, qualquer relação de afeto. Reforça-se que não mais se pode limitar o conceito de entidade familiar ao rol constitucional. Lei nova alargou seu conceito. E não se diga que este conceito serve tão só para flagrar a violência doméstica. Ainda que este seja o seu objetivo, acabou por estabelecer os contornos de seu âmbito de abrangência ao aspecto família segundo informa Dias (2009).

Pertencente ao ramo do Direito Civil, o Direito de Família engloba vários institutos jurídicos de essenciais importâncias. De acordo com Flavio Tartuce (2012) o direito de família pode ser conceituado como sendo o ramo do Direito Civil que tem como objetivo o estudo dos seguintes institutos jurídicos:

a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda. Como se pode perceber tornou-se comum na doutrina conceituar o Direito de família relacionando-o aos institutos que são estudados por esse ramo do direito privado (TARTUCE, 2012, p. 32-33).

Existem diversas discussões tanto no cenário político quanto no cenário jurídico com relação a família, principalmente em relação aos novos arranjos familiares, que se estruturam das mais variadas formas, como casais homoafetivos, pais ou mães solteiras, entre outros.

Neste sentido, a família matrimonial se mostrou tradicional para a sociedade. Nela, homens e mulheres se unem por meio de casamento envolvendo os cônjuges e

a prole, esse modelo de família surgiu na antiguidade e a partir dele surgiram outros modelos.

Desde a antiguidade o matrimônio é considerado o meio de se formar uma família, sendo assim a igreja como fator preponderante para tal formação. Segundo o professor Dimas Messias de Carvalho:

A família matrimonial é formada com base no casamento pelos cônjuges e prole, natural e socioafetiva. A família deixa de ser singular e passa a ser plural com sua vasta representação social- famílias matrimonializadas, uniões estáveis hétero e homoafetivas, simultâneas, pluriparentais (2009, p.4).

Apesar das mudanças, são enormes as exigências à celebração do casamento, de pouco ou quase nada valendo a vontade dos nubentes. (...) Cláusulas, condições, regras e até algumas posturas são prévia e unilateralmente estabelecidas por lei. Os direitos e deveres são impostos para vigorarem durante sua vigência e até depois de sua dissolução pelo divórcio e até pela morte. Até se poderia chamar o casamento de verdadeiro contrato de adesão.

Assim, constata-se o alcance da expressão “sim” significa concordância de ambos nubentes com o que o Estado estabelece, de forma rígida, como deveres dos cônjuges. Os noivos podem, no máximo, mediante pacto antenupcial, eleger o regime de bens a vigorar quando da dissolução do casamento consoante Dias (2015, p. 135, 136).

Nesse momento, importa a análise de alguns tipos de família. A monoparental, por exemplo, é uma das espécies de família constitucional previstas no art. 226 da CF/1988, § 4º, esse modelo se destaca por ter apenas um dos pais e seus descendentes. A Constituição, ao tratar do conceito de família, elencou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF/88, art. 226, § 4º).

O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar conforme Dias (2015, p.139).

Família anaparental ou parental é aquela que não existe a presença do pai ou da mãe consanguíneos, esse modelo tem como característica principal a afetividade, o excerto abaixo vem reforçar o exposto de acordo com Dias:

Mesmo que a constituição tenha alargado o conceito de família, ainda assim não enumerou todas as conformações familiares que existem. A diferença de gerações não pode servir de parâmetro para o reconhecimento de uma estrutura familiar. Não é verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica. No entanto, olvidou-se o legislador de regular essas entidades familiares. A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome parental ou anaparental (DIAS, 2015, p.140).

Segundo Barros (2003) nesta modalidade de família não existe os pais, as pessoas ficam unidas para evitar viverem sozinhas por diversos aspectos como o financeiro por exemplo. Esses indivíduos sempre tem interesses comuns geralmente são famílias formada por parentes.

A família informal possui as mesmas características de uma família matrimonial, portanto não existindo a figura de um casamento com registro legal, sem a oficialização do matrimônio. Devido á mutações sociais esse modelo se transformou em união estável conforme se verifica da análise da obra de Maria Berenice Dias:

O código civil impõe requisitos para o reconhecimento da união estável, gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante ao sobrevivente direitos sucessórios. Aqui também pouco resta a vontade do par, sendo possível afirmar que a união estável se transformou em um casamento por usucapião, ou seja, o decurso do tempo confere o estado de casado. A exaustiva regulamentação da união estável gera um dirigismo não querido pelos conviventes, uma vez que optaram por não casar. Eles escolheram seu próprio caminho e não desejam qualquer interferência, como são relações de caráter privado, cabe questionar a legitimidade de sua publicização coacta (2015, p.136,137).

Nesse sentido, destaca-se que união estável ocorre a partir da vontade no ânimo de constituir família, e o que impera é o fim a ser atingido que seria a formação de um núcleo familiar. De acordo com o artigo 1.723 do Código Civil, reconhece-se como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como o objetivo de constituição da família.

Pode-se exemplificar laços afetivos de solidariedade mútua, no caso de amigos que vivem juntos em um mesmo lar, dividindo as despesas e compartilhando as

alegrias e tristezas como se fossem irmãos. Alguns juristas os consideram como formadores de mais um núcleo familiar.

Observa-se, ainda, a família homoafetiva que tem causado bastante polêmica, gerando muitas discussões políticas e sociais. O assunto de vários debates públicos, principalmente por se tratar da união de pessoas do mesmo sexo. Salienta-se que vocábulo homossexual tem origem etimológica grega, o prefixo *homo* tem o significado de semelhante, daí podemos deduzir que o vocábulo foi instituído para designar interesse por pessoa do mesmo sexo.

As uniões homoafetivas são uma realidade que se impõe e não pode ser negada, estando a reclamar tutela jurídica, cabendo ao Judiciário solver os conflitos trazidos. Incabível que as convicções subjetivas impeçam seu enfrentamento e vedem a atribuição de efeitos, relegando à marginalidade determinadas relações sociais, pois a mais cruel consequência do agir omissivo é a perpetração de grandes injustiças (DIAS, 2005, p. 17).

Por comparação com a união estável, em 05 de maio de 2011 reconheceu-se a família constituída por pessoas do mesmo sexo, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4277, proposta pela Procuradoria-Geral da República, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132, apresentada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, no Brasil, são reconhecidos às uniões estáveis homoafetivas, todos os direitos conferidos às uniões estáveis entre um homem e uma mulher, admitindo que as uniões homoafetivas são fundadas no afeto, no amor e na solidariedade.

O Supremo Tribunal Federal apresentava posicionamento a respeito de união estável para casais homoafetivos. Salienta-se o julgado exposto a seguir de modo a ilustrar o assunto, recurso especial de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA AMEALHADO POR ESFORÇO COMUM. PROVA. 1. Esta corte superior, sob a ótica do direito das obrigações (artigo 1.636 do CC/1916) e da evolução jurisprudencial consolidada na Súmula de nº 380/STF, firmou entendimento, por decisão, do julgamento do REsp. nº 148897/MG, no sentido de possibilidade de ser reconhecida sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, exigindo, para tanto, a demonstração do esforço comum para aquisição dos bens, sob tal premissa, deve acontecer na proporção da contribuição pessoal, direta e efetiva de cada um dos integrantes da dita sociedade. 3. “A aplicação dos efeitos patrimoniais advindo do reconhecimento de união estável a situação jurídica dessemelhante, viola texto expresso de lei, máxime quando os pedidos formulados se limitaram ao

reconhecimento de dissolução de sociedade de fato.” Recurso Especial. Provido. (RE nº 773163-RJ. Relatora: M. Nancy Andrichi DJ. 13/11/2006).

O julgado acima retrata a fase em que ainda se havia discussões acerca desse modelo de família. Entretanto muito tempo já decorreu e hoje tem-se até mesmo guarda compartilhada concedida para casais que um dia constituíram essa modalidade de família.

### *2.1.1 As peculiaridades da filiação no direito de família*

Gonçalves (2012, p.35) afirma que as características que permeiam as relações que regiam o direito de família tinham ligações no direito canônico e por essa razão o casamento era indissolúvel, e também nas normas do direito romano, no que se refere ao pátrio poder, expressão que hoje não é mais utilizada. Posteriormente houve interferência de regras do direito germânico.

De acordo com o autor a família brasileira, numa conceituação mais atual pautada por questões jurídicas e também sociais, ainda se nota resquícios de características das famílias romana, canônica e germânica.

Gonçalves (2012, p.35) reforça traços advindos da colonização portuguesa, que deixaram suas marcas. Segundo ele, as organizações Filipinas deixaram seu legado, por exemplo, com a questão do impedimento matrimonial. Todavia, em razão das transformações sociais, históricas e culturais, o direito de família de modo bem dinâmico seguiu caminhos independentes, adaptando-se à realidade social. Se desligando de certa forma das finalidades canônicas e dos dogmas de intocabilidade propostos por ditames religiosos arraigados culturalmente e passa-se a ter uma natureza mais contratual, possibilitando alguma forma de liberdade da manutenção ou não do casamento.

Interessa-se aqui esclarecer a importância de se demonstrar algumas peculiaridades do casamento, para a seguir abordar-se questões que farão o liame entre tal instituto e a guarda compartilhada.

Antes mesmo de se adentrar nas explanações acerca do conceito de adoção, tratar-se-á, ainda que de modo sucinto, das questões que envolvem filiação, como a adoção.

De acordo com Coelho (2012, p. 322) antes de transmitir conceitos deve-se classificá-los. Ao tratar do instituto da filiação, necessário lembrar-se de que quando

se prepara alguém para a vida em sociedade, imprescindível se faz uma reorganização daqueles que iniciam o projeto. Isso significa apoio, o suporte próximo para o desenvolvimento de um novo indivíduo em que a família tem um papel fundamental em contribuir nesse processo de formação, no sentido de ativação da responsabilidade que envolve a questão da filiação, por se tratar da preservação da vida.

De acordo com o autor a experiência que os pais têm de criar os filhos é uma oportunidade não apenas para rejuvenescer, no que diz respeito a recordar o que se vivenciou, mas também para se amadurecer emocional e psiquicamente. Experiência essa que segundo o autor, é enriquecedora, isso sem considerar a carga genética do pai e da mãe.

Sabe-se historicamente que em tempos mais distantes, filho era apenas aquele surgido do casal, justamente porque a sociedade fazia uma classificação ou distinção entre os filhos, segundo sua origem. Existia uma hierarquia entre as origens da filiação, e isso refletia na legislação, como por exemplo no código civil de 1916.

Os filhos que por ventura nascessem de relações externas ao casamento eram considerados socialmente como filhos ilegítimos. O filho ilegítimo do casal recebia a denominação de filho natural, caso os genitores fossem pessoas livres (solteiras ou viúvas) ao se casarem.

Observa-se o trecho a seguir para fins de reforçar as palavras de Coelho:

Muito tempo atrás, considerava-se filho de verdade mesmo apenas o nascido dentro do casamento. Isto é, havia uma hierarquia entre filhos, em que se privilegiava o portador da herança genética de homem e mulher casados, ou que pelo menos se presumia tivesse recebido primeiro. Chamava-se legítima essa filiação (COELHO 2012, p. 322).

Todavia, ressalta o autor que eram considerados espúrios caso houvesse algum impedimento matrimonial. Assim, os filhos que nascessem de alguma relação extraconjugal, bastante comum ocorrer, já havia previsão no código civil que dispôs capítulos específicos para tratar a respeito, especialmente no tocante às questões de sucessão hereditária.

Segundo informa Coelho (2012, p. 322), importa destacar a relevância atribuída ao filho legítimo. No código civil de 1916, o pai não poderia reconhecer filhos havidos fora do casamento, no sentido de que o vínculo matrimonial era indissolúvel, poderia



haver alteração só se ficasse viúvo(a), ou em caso de se produzir um testamento, sendo estas as duas maneiras de se reconhecer um filho ilegítimo.

Coelho ressalta que posteriormente, em 1942, houve uma inovação na legislação concedendo a liberação para aceitar o filho adúltero, aquele o qual o pai era, nas palavras do autor, desquitado. Destaca-se um avanço para a época, no que diz respeito ao aspecto jurídico em face de reconhecimento de paternidade.

Entretanto, até 1977 conforme ensina Wald (2005, p. 177), os filhos provenientes de adultério que fossem reconhecidos não faziam jus aos mesmos direitos sucessórios que os legítimos, só vindo a ter em 1989 o reconhecimento, que poderia ser de modo voluntário pelo pai ou se houvesse investigação de paternidade.

Coelho (2012, p. 325) informa que os filhos adotados também não eram tratados de forma igualitária com os demais filhos do casal, tendo direito apenas à metade da herança recebida por um filho legítimo. Segundo o autor essa era uma forma de discriminação enraizada na sociedade que passava de geração em geração.

Um ponto muito importante a se destacar, conforme ressalta o autor, é que se um casal tivesse filho legítimo não possuía o direito de adoção. E ainda se tivesse em processo de adoção e a esposa viesse a engravidar, o processo deveria ser interrompido. Desta feita pode-se observar o quão grande era a discriminação entre os diversos tipos de filhos, de maneira a existir até uma classificação como filho legítimo, ilegítimo, biológico ou adotado.

O Código Civil de 1916 e as demais legislações vigentes à época, nos dispositivos relacionados ao direito de família, determinavam e regulavam as questões de uma sociedade patriarcalista em que prevalecia a hierarquia familiar. Diversamente dos dias atuais, que apresentam componentes ligados por vínculo afetivo de modo a nortear os pilares da formação da família no século XXI, observa-se o suporte para a família socioafetiva, a qual, vem recebendo grande apoio da doutrina e da jurisprudência recente, sendo a afetividade um dos princípios básicos a ser considerado no que se refere a guarda compartilhada.

Nesse sentido, ressalta-se que toda essa discussão serviu para demonstrar como o instituto da guarda compartilhada constitui-se num elemento relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro.

### *2.1.2 O poder familiar*

A respeito do poder familiar presente na ordem jurídica brasileira, estabelece o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - Dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002, Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

De acordo com o exposto, constata-se que ambos os genitores têm o direito e dever sobre os filhos em sua guarda e companhia, considerando como essas obrigações, próprias do poder familiar, se mostram fundamentais no desenvolvimento moral e intelectual da criança.

No que se refere ao poder familiar destaca-se o trecho a seguir:

Família é um sistema, cujos membros, comumente pai, mãe e filhos, estão ligados por uma relação de interdependência, já que as atitudes de um têm reação sobre os outros. Como ocorre quando há a separação ou o divórcio dos pais e seu reflexo sobre a vida dos filhos (SCHAEFER, 2014, p.135).

Kroth e Sarreta (2016, p. 04) informam que a expressão “poder familiar” evoluiu juridicamente no decorrer do tempo em razão das demandas sociais. Salienta-se que anteriormente predominava-se o pátrio poder, todavia, a expressão apresenta sentido machista, posto se referir apenas ao pai. As autoras supracitadas reforçam que a transformação do sentido de poder familiar acompanhou as mudanças da sociedade. No decorrer da história em paralelo ocorria, ainda que de modo vagaroso, “a emancipação da mulher e o tratamento legal isonômico dos filhos” conforme ressalta Dias (2013, p.434).

Entretanto, as mulheres do século XIX tinham a responsabilidade das tarefas domésticas e dos cuidados com os filhos, com o decorrer do tempo alcançaram direitos que outrora era apenas conferido aos homens, nesse sentido, mais

recentemente algumas garantias importantes foram atribuídas com a Constituição de 1988, que teve como pilar a dignidade da pessoa humana.

A importância do referido princípio da dignidade da pessoa humana traz a condição de dignidade antes de qualquer condição social. A Carta Magna traz expresso um bloco de garantias previstas no seu artigo 5º e, também, difundidas pelo seu texto, a previsão de que todos nós temos direitos iguais. Portanto, crianças e adolescentes devem ter suas garantias asseguradas, em conformidade com o disposto na Lei Maior do nosso país:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (CRFB/1988).

O artigo 5º da Constituição Federal de (1988), trata das garantias e direitos fundamentais que o indivíduo possui e, por tal monta, representa um dos dispositivos mais importantes da chamada Constituição cidadã, tendo em vista ter ampliado os direitos dos indivíduos e permitido sua proteção nas mais variadas situações.

De modo a avançar no estudo e no sentido atual de poder familiar apresenta-se as palavras de Gadoni-Costa et al. (2015) adiante:

A guarda, constituída como uma das obrigações do Poder Familiar, é utilizada nos casos de dissolução do casamento ou da união estável, quando o casal possui filhos em idade de zero a 18 anos. Várias modalidades de guardas foram instituídas pela legislação brasileira, entre elas a unilateral ou exclusiva e a compartilhada ou conjunta, [...] (GADONI-COSTA et al., 2014, p.905).

Para complementar deve-se salientar que tudo isso veio a ser uma realidade em razão da doutrina da proteção integral que se baseia nos direitos fundamentais, no desenvolvimento e na dignidade conforme exposto acima.

Ademais verifica-se, ainda conforme disposição do artigo 226 da CF/88, que se considera a família como base da sociedade, tendo essa especial proteção do Estado. Ressalte-se ainda, segundo o doutrinador Tartuce, o direito da criança e do adolescente de ser educado e criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, sendo garantida a convivência familiar e comunitária, em um ambiente favorável ao seu desenvolvimento integral.

Schaefer (2014, p. 135) afirmar que, a família, no ordenamento jurídico brasileiro vigente constitui-se como um conjunto mais ou menos coerente, com relações ora dependentes ora independentes, ou seja, se apresenta bastante complexa no que se refere as relações afetivas e patrimoniais. Reforça-se, ainda com base nos ensinamentos da autora, que alguns aspectos são observados pelo direito assistencial ou de proteção, mais especificamente pode-se citar a proteção dos filhos menores prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ao ser elaborada, trouxe princípios basilares do direito internacional presentes na Carta das Nações Unidas, os quais consideram o reconhecimento da dignidade da pessoa, a igualdade de direitos, a inalienabilidade de todos os membros da família, sendo esse um princípio norte da liberdade, justiça e paz mundial. Destaca-se abaixo o artigo 20 da Convenção a ressaltar o direito de proteção da criança que deve, se for o caso, ser efetivado pelo Estado:

Toda criança, temporária ou permanente privada de seu ambiente familiar, ou cujos interesses exijam que não permaneça nesse meio, terá o direito à proteção e assistência especiais do Estado (CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA, 1989).

Um dos principais parâmetros dessa Convenção está em assegurar a proteção e o cuidado essenciais para o bem-estar da criança e do adolescente, devendo ser tomadas todas as medidas apropriadas de forma a garantir a proteção em face de toda forma de discriminação.

Ao mesmo tempo que assegura ao “menor” proteção e cuidado, deve-se considerar os direitos e deveres dos pais, tutores e outras pessoas responsáveis. De modo que o Estado deve agir por meio de todas as providências no âmbito administrativo, legislativo, dentre outros, conforme disposto no artigo 3.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança supracitada.

Saliente-se, ainda, que o Estado Parte dessa Convenção reconhece o direito ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, assim como o direito a um padrão de vida que propicie tal desenvolvimento.

Reforça-se, também, que em todas as ações relativas às crianças e aos adolescentes realizadas por meio de autoridades do poder público em quaisquer esferas de poder - legislativa, judiciária ou administrativa -, deve-se considerar

prioritariamente o interesse maior da criança. Respeitando sempre as responsabilidades, direitos e deveres dos pais.

Em consonância com o estabelecido no artigo 9º da Convenção sobre direitos da Criança, os Estados Parte se comprometem em cuidar para que a criança não seja apartada de seus pais contra a vontade deles, ressalvado os casos em que essa separação seja fundamental para a garantia do interesse maior da criança.

Dalmasso, nos ensina sobre o conceito de interesse maior da criança:

Como pode se observar, o interesse maior das crianças é um princípio reitor que, como questão prévia, deve ser considerado tanto pelos legisladores, como os juízes, e executores de qualquer ação que afete direta ou indiretamente os menores. Este princípio reitor no tratamento dos assuntos das crianças não está referido a questões econômicas, nem físicas. Ele está referido à parte emocional e espiritual da criança. Refere-se à necessidade das crianças de viver com seus pais, no meio familiar; de serem entendidos e cuidados com amor. O interesse maior da criança é algo intangível que deve estar por cima de qualquer interesse externo à própria criança; inclusive aos interesses dos pais e do próprio Estado. Justamente porque o Estado aceita garantir esses melhores interesses das crianças, ao ter assinado a Convenção (DALMASSO, 2004, p. 458).

O referido princípio não se trata de uma exceção, carece apenas da mera leitura para se obter a compreensão da indicação clara do dever de observar o melhor interesse da criança, ademais não descreve situações ou fatos a ele relacionados, tratando de abstrações que, por vezes, pode-se expressar em sentimentos ou não. A interpretação desse está diretamente relacionada a exegese dos princípios constitucionais, não possuindo especificidades das regras de interpretação do direito.

Conforme Salienta Barbosa (2000, p. 206), o princípio do interesse superior da criança, como princípio norte, não se está expresso na Constituição Federal de 1988 ou no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), com entendimento doutrinário especializado acerca da proteção integral da criança, conforme artigo 227, caput, da CF/88 e artigo 1º do referido Estatuto, surgindo, assim, esse critério de interpretação inspirado nos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente às crianças e aos adolescentes.

Salienta-se que o Estatuto da criança e do Adolescente foi estatuído como forma de regulamentar o artigo 227 da CFRB/1988, e veio de modo a regular no formato de lei especial e assegurar a doutrina do melhor interesse do menor, sendo de observação obrigatória no que se refere aos pais, bem como em qualquer órgão

que desenvolva algum tipo de atividade para educar ou cuidar a criança e o adolescente afirma Lima e Serrano (2010, p.06).

Prossegue-se ao informar que a Lei 8.069/1990 regula os direitos da criança que implicam o direito de família de forma direta, além de outros ramos do direito, uma vez que o direito é uno conforme se constata no trecho que segue a observar as disposições do artigo 3º do ECA:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo Único – os direitos enunciados nesta lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (incluído pela Lei 13.257 de 2016).

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), importante diploma legal no ordenamento jurídico no que se refere aos direitos da criança e do adolescente, foi elaborado pelo legislador brasileiro com base em diversos princípios norteadores que versam sobre a proteção integral da criança e do adolescente. Dentre esses princípios pode-se destacar o princípio da prioridade absoluta, o melhor interesse, a cidadania, o bem comum e o desenvolvimento entre outros.

Importa informar ao leitor que ao interpretar um dispositivo do ECA faz-se necessário correlacioná-lo com os demais mecanismos legislativos que versam sobre o referido assunto: a CRFB (1988) e tratados e convenções internacionais. Observa-se que o instituto da adoção, intrinsecamente ligado a questões do direito de família e sucessão, ambos previstos no Código Civil de 2002, nos remete à lei 8.069/1990 (ECA). Dessa forma, reforça-se que se trata de um arcabouço legislativo que se comunica entre si visando a proteção da criança e do adolescente.

### **3 CARACTERIZAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA**

#### **3.1 Os aspectos sociais da guarda compartilhada**

A guarda compartilhada surgiu na década de 1960, na Inglaterra e foi difundida em diversos países. Relata-se acerca do seu aspecto social que havia certa injustiça ou desigualdade no que se refere ao trato aos pais e filhos se a guarda fosse atribuída só a um dos cônjuges na modalidade unilateral, diverso ocorre nessa modalidade, em que direitos e deveres são atribuídos para as duas partes, tanto no cuidar como no educar o filho que tiveram em comum informa kostulki & Arpini (2018, p. 697).

As autoras ressaltam que houveram muitas reivindicações de pais que não tinham a guarda deferida a seu favor, o que poderia configurar como lesão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres, bem como ao princípio do bem estar e melhor interesse da criança diante do fato das famílias na contemporaneidade terem passado por diversas alterações e muitos pais não serem os guardiões de seus filhos como na sociedade de outrora. Nesse sentido as autoras supracitadas salientam que a guarda compartilhada confere maior equilíbrio na função exercida por cada um dos cônjuges quando separados, por considerar como uma forma de garantir que além dos deveres patrimoniais, as necessidades afetivas e emocionais dos filhos fossem atendidas.

De acordo com Santos (2015, p. 04) não foi a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu a concepção atual de família, mas foi ela essencial para firmar valores já reconhecidos socialmente como, por exemplo, a união de fato.

Antes da constituição vigente no Brasil, ou seja, no ordenamento jurídico anterior, já se praticava a guarda compartilhada, entretanto, eram frequentes as discussões e insatisfações de um dos cônjuges, e, conseqüentemente, a busca frequente pela guarda unilateral. Com a regra posta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, era um passo a frente na garantia de direitos menoristas consoante Bernardes (2017, p.03).

Para Lima & Serrano (2010, p, 05) a guarda compartilhada representa uma convocação aos pais que vivem em ambientes distintos para realizar em conjunto os cuidados dos filhos e, dessa forma, um deles pode até mesmo possuir a guarda física do filho, ou seja, coabitar com criança ou adolescente. Entretanto, o que o pai e a mãe necessitam dividir são os deveres e os direitos próprios do poder familiar, considerando que ambos os genitores, ao mesmo tempo, estão com a

responsabilidade de definir como será a educação, a religião, cuidados com a saúde, lazer, estudos, proteção e cuidados dos diversos aspectos da vida do filho em comum.

No Brasil diversos projetos de lei para a instituição da guarda compartilhada foram propostos, dentre eles pode-se citar o PL n.º 6.350/2002 e o PL nº 6.960/2002. Todavia, em 2008 houve aprovação da Lei que estabeleceu o instituto da guarda compartilhada por meio de decisão judicial definitiva. Destaque-se que o vocábulo “definitivo” para o direito de família não tem significado de eterno, e conforme Cezar Ferreira & Macedo (2016) citado por Kostulki & Arpini (2018) pode ser revista em face de circunstância que possam surgir com o decorrer do tempo. O trecho a seguir Santos vem reforçar o exposto:

A guarda pode ser reexaminada a qualquer tempo se ocorrer motivos graves ou mesmo para atender o interesse do infante, vez que transito em julgado apenas em aspecto formal. Entretanto, se a modificação da guarda não for resultante da destituição do poder familiar, poderá ser recuperada, desde que os motivos em que deram causa forem sanados (SANTOS, 2015, p.08).

De acordo com Kostulki & Arpini (2018, p.698) a inserção da guarda compartilhada advinda da lei 11.698/2008 representou o avanço de um movimento inicial da promoção da igualdade parental entre pais que não mais possuem convivência num mesmo lar. Todavia, somente em 2014, com a Lei 13.058, começa a valer a regra da guarda compartilhada com o objetivo de preservar os direitos dos filhos de ter convívio com os pais e mães separados.

Em busca da proteção decorrente do melhor interesse do menor que se positivou no ordenamento brasileiro, a guarda compartilhada se mostra com maior potencial de atendimento desses interesses, uma vez que a realidade da organização social da família tem se transformado e ambos os cônjuges tem seu papel na educação e cuidados dos filhos de modo conjunto.

### *3.1.1 A legislação e conceito de guarda*

No que se refere à doutrina do melhor interesse da criança para Alves (2009, p.240) o entendimento do conceito se mostra muito amplo, distanciando-se de qualquer no direito de guarda judicial dos filhos por parte do legislador, uma vez que o artigo 1.584 do CC/2002, no seu *caput* estabeleceu que, decretada a separação



judicial ou o divórcio e não havendo acordo entre as partes a respeito da guarda dos filhos, a mesma será dada a àquele que apresentar melhor condição para exercê-la.

De acordo com o autor supracitado, embora a lei 11.689/2008 ter alterado o teor do disposto no 1.584, §2º, que prevê que “*quando houver acordo entre mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível a guarda compartilhada (Brasil, Lei 11.698/2008)*”, toda vez que houver a necessidade de aplicação dos dispositivos 1.583 e 1.584 deve-se atender ao princípio do melhor interesse do menor de acordo com o que informa Alves (2009, p.240).

Segundo Bernardes (2017, p.04), a promulgação da Lei 11.698, de 13 de julho de 2008, que modificou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil/02, é que tornou a guarda compartilhada uma das modalidades de guarda para o direito de família. Conforme a autora, a vontade do legislador seria o de traçar para os genitores e responsáveis em relação a vida dos filhos laços de afetividade. De acordo com Soldá (2015) pode-se destacar o seguinte trecho apud Bernardes (2017):

Sua proposta é manter os laços de afetividade, buscando abrandar os feitos que o fim da sociedade conjugal pode acarretar aos filhos, ao mesmo tempo em que tenta manter de forma igualitária a função parental, consagrando o direito da criança e dos pais (SOLDÁ, 2015).

Nesse sentido, ressalta a autora que ao tempo da modificação legislativa acerca da guarda, houveram também grandes discussões doutrinárias sobre o instituto da guarda que fizeram surgir correntes favoráveis e outras nem tanto.

De acordo com Madaleno (2018, p.414) na guarda compartilhada os pais mantêm o direito de guarda e responsabilidade dos filhos por períodos alternados. Para o autor a ideia de guarda compartilhada relaciona o cuidado parental a uma gestão conjunta. Ressalta-se que de modo conjunto faz-se a prática do poder familiar e somente há repartição do tempo com os filhos no que se refere a alternância da guarda.

O código Civil de 2002, no seu capítulo XI, trata da proteção aos filhos e em seus artigos 1.583 e 1.584 trouxe o instituto de direito à guarda. Entretanto, a lei 11.698 de 13 de junho de 2008, altera o referido diploma legal e insere a opção da guarda compartilhada, estabelecendo a disciplina da guarda com a seguinte redação:

Art. 1583 – a guarda será unilateral ou compartilhada. §1º - compreende-se por guarda (...) compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de

direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, Lei, 10406 de 11 de janeiro de 2002).

De acordo com Leiria (2020, p. 03) não existe distinção entre os termos guarda conjunta e guarda compartilhada, e que esse último denota maior conformidade semântica ao instituto da guarda realizada pelos dois genitores.

O conceito de guarda compartilhada nasce de um bem maior que recebe proteção, refere-se ao bem-estar, a preservação do menor enquanto ser humano em desenvolvimento, que necessita de educação, sustento e toda forma de proteção para que alcance a maioridade na sua completude no que se refere à saúde física e mental. Além de apresentar uma compreensão social, de maneira que se faça valer o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido no artigo 1º inciso III do texto constitucional (CRFB/1988).

O artigo 1.596 do Código Civil de 2002, traz expresso que os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibida quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, configurando-se no princípio da igualdade entre filhos. Referido dispositivo veio a ser confirmado na sua literalidade pelo parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

De acordo com Miranda (1983, p. 94) guarda refere-se a sustentar, oferecer alimentos, roupas, e sendo necessário recursos médico terapêuticos, acolhimento em casa, ser diligente nos cuidados e proteção. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/1990, define guarda em seu artigo 33 a saber:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (BRASIL, Lei 8.069 de 13 de junho de 1990).

A guarda ordena à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente no que se constata do art. 33 do ECA, na sua parte inicial. Salienta-se a guarda transfere ao guardião, a título precário, o atributo constante do artigo 384, inciso I do CC no sentido de que lhe compete dirigir a criação e educação do menor; assim como lhe compete exigir obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição consoante a determinação do que estabelece o artigo 384, inciso VII, do CC/2002 acerca do dever de assistência material do menor sob sua

guarda, entende-se que o guardião sujeita-se à obrigação legal de alimentos em favor daquele, sem prejuízo da obrigação de prestá-los o titular do poder familiar.

No que diz respeito à segunda parte do referido artigo 33 destaca-se que o detentor da guarda do menor tem o direito de opor-se a terceiro, inclusive aos pais, transfere-se, dessa forma a aquele que se encontra como titular da guarda atributo do poder familiar disposto no 384: II e VI, do CC/2002, reconhece-se-lhe o direito de estar com o menor em sua companhia e de reclamá-lo de quem ilegalmente o detenha. O Diploma Menorista de 1990, reforça a oponibilidade desse direito que expressamente tem os pais do menor, ou mesmo o terceiro titular que o detenha.

No capítulo XI do Código Civil de 2002, trata da proteção da pessoa dos filhos, mais especificamente pode-se destacar que nos termos do parágrafo primeiro a guarda pode se dar em duas modalidades, sendo unilateral aquela que apenas um dos genitores ou a alguém que possa substituí-lo conforme determinações do parágrafo 5º do artigo 1584 do CC/02, e de outra forma existe a guarda compartilhada, em que se atribui aos ex-cônjuges vivendo em residências distintas exerceram de modo conjunto o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe, todavia no que se refere ao poder familiar é comum para ambos as responsabilidades sobre o (s) filho (s) em comum.

Salienta-se ainda conforme estatuído no parágrafo 2º do artigo 1583 do código civilista de 2002, que o tempo de convívio com o filho (a) (s) deve ser dividido de maneira equânime entre o pai e a mãe, sempre tendo em vista as considerações fáticas e o interesse dos filhos segundo confere-se da redação dada pela Lei n.º 13.058/2014. Ademais, deve-se considerar que na guarda compartilhada o local de moradia do (s) filho (a) (s) será aquele que satisfazer de forma mais adequada aos interesses do menor nos termos do que dispõe o artigo 1.583 §3º, do CC/02.

### *3.1.2 Aspectos procedimentais e processuais da guarda compartilhada*

Destaca-se segundo Dias (2009, p. 02) que o magistrado tem o dever de informar aos cônjuges no sentido de formar uma compreensão do que se trata o instituto da guarda compartilhada, como se observa a seguir:

Tem o juiz o dever de informar aos pais sobre o significado da guarda compartilhada: mais prerrogativas a ambos, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A finalidade é consagrar

o direito da criança. A guarda conjunta garante, de forma efetiva, a permanência da vinculação mais estrita de ambos os pais na formação e educação do filho, que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos (DIAS, 2009, p.02)

Pode-se reforçar ainda que o artigo 1.584, §1º, do CC/02, estatui que o juiz na audiência de conciliação, deverá comunicar aos pais a respeito do significado de guarda compartilhada, bem como sobre os direitos e deveres de cada um. Essa determinação ocorreu em razão da existência de muitas reclamações desconhecimento do processo de guarda em nosso país de acordo com Brito (2013, p. 300).

Os aspectos processuais da guarda compartilhada (GC) artigo 152 do Estatuto da Criança e do adolescente regulados nesta lei aplicam-se às normas previstas na legislação processual pertinentes.

Quanto aos prazos processuais no que se refere aos processos na vara da infância e juventude, aplica-se prazo em dias corridos, afastando-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. Informa-se que as ações judiciais que tratam de reivindicar os direitos da criança e do adolescente atualmente se valem do disposto no artigo 318 do CPC/2015 e seguintes.

Quanto ao procedimento de guarda poderá ser requerida pelo pai e pela mãe ou por qualquer um deles em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou mesmo em medida cautelar conforme determinação do disposto no artigo 1584, I do Código Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.698/2008, além dessas formas acima mencionadas para requerer a guarda de um filho (menor) ou (incapaz).

Reforça-se que poderá ainda a guarda ser decretada pelo juiz, ao observar as necessidades específicas da criança ou do adolescente. Pode ainda ser requerida ao judiciário em razão do melhor do tempo necessário para o convívio do filho com o pai ou com a mãe conforme estatui o artigo em discussão 1584, inciso II do CC/02.

Destaca-se ainda que se não houver acordo entre os pais sobre a guarda do filho, e acaso os dois se apresentarem aptos para o exercício do poder familiar, será atribuída a guarda compartilhada a eles, exceto se um dos genitores deixar registrado que não deseja ter a guarda da criança ou do adolescente, configura-se dessa forma

o teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 1.584 do Código Civil de 2002, com redação dada pela Lei nº. 13.058 de 2014.

Aprofundando o detalhamento do procedimento de guarda compartilhada, no que se refere a determinação do período de tempo que será reservado para permanecer com o filho, ao pai ou a mãe, tal incumbência pode ocorrer pelo magistrado, ou ainda por requerimento do ministério público. Ademais para que haja uma divisão justa ou adequada desse lapso temporal em que cada um dos cônjuges ficará com o filho em sua residência, poderá o magistrado ter como base a orientação técnico profissional ou mesmo de equipe multidisciplinar, que deverá ter por objetivo a divisão do tempo com o pai e a mãe conforme as disposições estabelecidas no 1.584, § 3º do supramencionado diploma legal com alteração na referida Lei n.º 13.058/2014.

Lima e Serrano (2010, p.10) informa que com a quebra do vínculo conjugal pela separação conjugal pela separação judicial ou por meio do divórcio consensual existindo filhos menores em comum de ser observado o procedimento de decretação da guarda dos filhos menores de forma que não cause prejuízo ao desenvolvimento biológico, psicológico e social do menor.

### *3.1.3 Vantagens e desvantagens da guarda compartilhada*

No trecho abaixo pode-se notar pontos positivos na atribuição da guarda compartilhada a pais em lares distintos:

A aplicação da guarda compartilhada foi considerada positiva tanto pelos pais, como pelas mães entrevistados neste estudo, embora tenham sido constatadas dificuldades, o que também acontece em outras modalidades de guarda. Tanto as mães, quanto os pais entrevistados, revelaram manter o envolvimento com seus filhos e participar de suas vidas, apesar da nova configuração familiar. A coparentalidade entre as díades parentais se revelou positiva na maior parte do tempo, o que certamente contribuiu para que os novos arranjos fossem bem sucedidos e as dificuldades superadas (GADONI-COSTA et al. (2014) p. 10).

Relata-se a seguir um exemplo prático de guarda compartilhada diferenciado, mas que constitui uma realidade nos dias atuais conforme trata o informativo e número 0434 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao Recurso Especial de nº.

1.147.138-SP de Relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior com julgamento realizado em 2010 com trecho exposto a seguir:

Os recorrentes, avó e tio paternos, ajuizaram ação de guarda e responsabilidade na qual alegam que estão com a guarda fática da menor desde os quatro meses de idade, ou seja, há dose anos, e que seus genitores não tem condições de criar a filha. Necessitam da regulamentação para incluí-la como dependente, daí originando o direito a ela inclusive de assistência médica. Alegam, ainda, que os pais não se opõem ao pedido. A turma conheceu e deu provimento ao recurso para conceder a guarda compartilhada ao tio e à avó, uma vez que não há outra perspectiva para a criança a não ser continuar recebendo o cuidado dos parentes que sempre fizeram o melhor por ela. Ademais, existem dois fatores que sopesaram na decisão: o desejo da própria criança em permanecer com os recorrentes e a concordância dos genitores com a guarda pretendida, havendo o reconhecimento de que a menor recebe bons cuidados (INFORMATIVO 0434-STJ, 2010, p.13).

Simão (2013) retrata que a corrente positiva e destaca a flexibilidade da criança e do adolescente de se adaptar de maneira tranquila à rotina alternada, sem afetar o aspecto psicológico, ou gerar transtorno, sem mencionar o aspecto da comodidade dos pais, quanto a divisão do tempo em que fica com o filho em comum, bem como as responsabilidades e também as tarefas em relação a cuidados e proteção da vida daquele, conferindo o mesmo intervalo tempo tanto para pai quanto a mãe, são condições de se realizar aspectos ligados à esfera sentimental e social.

Muito comum na atualidade, a situação em que crianças estão desprovidas dos cuidados essenciais da família, agrava-se pela falta de trabalho dos progenitores, a precariedade das famílias, os lares monos-parentais, e a permanência de muitas crianças na rua em procura de algum tipo de trabalho ou mendicância. Resultado que se traduz, na maioria das vezes, na inserção da delinquência ou adição às drogas ressalta Dalmaso (2004, p.453).

Passa-se a ilustrar um exemplo prático de aspectos negativos referente à guarda de menor por meio de um julgado recente de 21 de janeiro de 2020, em que se nota instabilidade emocional por parte dos cônjuges afetando uma relação sadia de guarda compartilhada. Trata-se de recurso de apelação de relatoria do Desembargador Donegá Morandini, do Tribunal de justiça de São Paulo, mais especificamente da 3ª Câmara de direito privado, observa-se a seguir parte do voto de nº 46210 na ação de fixação de guarda compartilhada e regulamentação de visitas:

1.Regime de convivência. Pretensão de modificação parcial. Afastamento. Ausência fática de elementos-probatórios que justificam as alterações pretendidas. Alegação de prejuízo a adolescente S. que carece de elementos robustos. Estudos técnicos que apontam que os genitores exercem a contento a função parental, não se apontando qualquer necessidade de restrição. Superior interesse da incapaz. (...) sentença preservada. Apelo desprovido. Relator: Donegá Morandini, (TJSP- AC. 10271713520168260007SP1027171-352016.826.0007. 24/01/2020).

Nota-se do trecho supramencionado em análise de ação de fixação de guarda compartilhada e regulamentação de visitas com julgamento procedente. A recorrente almejada a reforma da decisão referente a alguns pontos do regime de convivência alterando no sentido de afastar a previsão de duas festas de aniversário do genitor. Adiante prossegue com trecho do relatório:

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento. Na espécie, a apelante pleiteia a modificação de alguns pontos do regime de convivência fixado nos autos, tendo a sentença acolhido os contornos das visitas propostas pelo apelado em sede de inicial. Aduz que devem ser modificados os seguintes itens: aniversário da menor, aniversário com o genitor homenageado e férias escolares, aduzindo haver prejuízo a adolescente S.

Em que pesem as alegações da recorrente, não há lastro fático-probatório a ensejar a modificação das visitas na medida em que sequer aventar fundamentos robustos para essa modificação, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à integridade física ou psíquica da adolescente S. com 12 anos de idade.

Inclusive, bem apontou a D. procuradoria: não me parece que o genitor queira de alguma forma, prejudicar a saúde da sua própria filha. Pai e mãe tem o dever de assegurar à filha todos os direitos reconhecidos, em geral pelo art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 241).

[...] Não se pode deixar de frisar, a propósito, que a convivência sadia da criança com ambos os genitores é direito que lhes é assegurado pela ordem jurídica sobretudo porque figura como elemento essencial ao seu sadio desenvolvimento. Nesse sentido, a doutrina de MARIA BERENICE DIAS, é expressa. O direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou a mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial (apud Manual de Direito de Família, p. 532, 10ª ed. 2015) Relator: Donegá Morandini, (TJSP- AC. 10271713520168260007SP1027171-352016.826.0007. 24/01/2020).

Nesse sentido verifica-se no excerto acima uma forma de eventual desgaste emocional que isso pode gerar em ambas as partes em razão da necessidade de se discutir coisas tão banais, carece-se de ser colocadas para o judiciário decidir, todavia, poderiam ser solucionadas entre os genitores civilizadamente.

Melo et al. (2012, p.05) vem reforçar que o exercício conjunto da guarda não pode ser atribuído a todos os casos de separação entre cônjuges. Alguns pontos relevantes carecem ser observados para que a guarda ocorra de modo adequado,

são por exemplo, a idade, a necessidade dos filhos, o histórico do casal, a qualidade do relacionamento familiar, o equilíbrio psíquico entre outros fatores.

Nesse sentido, pode-se destacar alguns aspectos que comumente se apresenta como não positivo, ou seja, uma desvantagem segundo Lima (2010, p. 09) uma vez que existem os desacertos entre os genitores que culminaram na dissolução do casamento dos ex-cônjuges. Todavia, esses ainda continuam com os direitos e deveres referente ao poder familiar, ressalvado quando existir impedimentos por ordem judicial.

De acordo com Pereira (2012, p. 53) consoante ao estatuído na norma constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, esta preocupação com a guarda do menor foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, já na vigência da nova ordem constitucional (HC 69.303/MG, Rel. Min. Néri da Silveira, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno - julg. 30-06-92, DJ 20-11-92, p. 21.612):

HABEAS CORPUS- A CRIANÇA E O ADOLESCENTE- PERTINÊNCIA. À família, à sociedade e ao Estado, a Carta de 1988 impõe o dever de assegurar, como prioridade, à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão - artigo 227. As paixões condenáveis dos genitores, decorrentes do término litigioso da sociedade conjugal, não podem envolver os filhos menores, com prejuízo dos valores que lhe são assegurados constitucionalmente. Em idade viabilizadora de razoável compreensão dos conturbados caminhos da vida, assiste-lhes o direito de serem ouvidos e de terem as opiniões consideradas quanto à permanência nesta ou naquela localidade, neste ou naquele meio familiar, afim e, por conseguinte, de permanecerem na companhia deste ou daquele ascendente, uma vez inexistem motivos morais que afastem razoabilidade da definição. Configura constrangimento ilegal a determinação no sentido de, peremptoriamente, como se as coisas fossem, voltarem a determinada localidade, objetivando a permanência sob a guarda de um dos pais. O direito a esta não se sobrepõe ao dever que o próprio titular tem de preservar a formação do menor, que a letra do artigo 227 da Constituição Federal tem como alvo prioritário. Concede-se a ordem para emprestar a manifestação de vontade dos menores – de permanecerem na residência dos avós maternos e na companhia destes e da própria mãe - eficácia maior, sobrepujando a definição da guarda que sempre tem color relativo e, por isso mesmo, possível de ser modificada tão logo as circunstâncias reinantes reclamem.

No que se refere ao julgado acima trata-se de uma revisão da ação de guarda objetivando a sua modificação. Segundo Leiria (2020, p. 05) o requisito da guarda é a separação do casal, nesse contexto os elementos se convergem para que ocorra a guarda do menor, pois só quando há a bifurcação da família em dois lares, nota-se a perda maior para a criança e/ou o adolescente da situação familiar.



## 4 CONCLUSÃO

A realização desse trabalho permitiu conhecer melhor os aspectos acerca da guarda compartilhada. Inicialmente tratou-se da evolução da família desde o tempo dos romanos, observando os diversos tipos de família. Destacou-se que a família pode sofrer modificações de acordo com as transformações da sociedade, levando em consideração diversos fatores demográficos, sociais, culturais entre outros.

Constatou-se que na época dos romanos, os casais tinham filhos para perpetuar os cultos religiosos. O pai tinha todo o poder de decisão de direito sobre os filhos. No Brasil, o modelo patriarcal perdurou até bem pouco tempo, o que se pode perceber nas determinações do Código Civil de 1916, e pela ausência de regras no que se refere a igualdade em homem e mulher nas Constituições brasileiras anterior a de 1988. Compreender o comportamento e formação das famílias foi importante para a entender aspectos da guarda, pois esse instituto tem seu lugar no atual direito de família, nesse sentido é que se buscou apresentar as concepções e a evolução da família, como era a filiação ao longo do tempo.

No desenvolver do trabalho abordou-se a guarda compartilhada tema central do trabalho, a legislação que o regulamentou, os procedimentos, bem como algumas vantagens e desvantagens da guarda compartilhada.

Foi possível a partir desse estudo de revisão da literatura, ter uma visão melhor dos princípios que devem ser respeitados no que se refere a tratamento atribuído à criança e ao adolescente, assim como as responsabilidades, direitos e obrigações dos pais com os filhos em comum.

Por fim, deve-se destacar que houve bastante dificuldades no desenvolvimento das pesquisas, considerando existir lacunas no que se refere ao direito de família, e pelo tema da guarda compartilhada ainda ser pouco explorada pelos estudiosos da área, mesmo sendo regulamentada desde 2008.

Necessita-se ainda esclarecer que com esse trabalho não houve a intenção de esgotar o assunto guarda compartilhada, resta assim em aberto para que em novas oportunidades possa ser aprofundado.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, L.B.M. **A guarda compartilhada e a lei n.º 11698/2008**. Promotor de justiça do Estado de Minas Gerais. 4 artigo. Disponível em: < <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/81>>. Acesso em: 02/07/2020.
- ALVES, J. F. **Regime de Visitas**: reforma processual exige acordo de visitas aos filhos. Revista Jurídica Consulex. São Paulo, ano 9, n. 203, p. 52-53, jun.2005.
- BRASIL, **Lei 11.698 de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)> Acesso em: 25/06/2020.
- BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em 28/06/2020.
- BRASIL, **Projeto de Lei n. 6.315 de 18 de março de 2002**. Altera dispositivo do novo código civil. Para instituir a guarda compartilhada dos filhos menores nos termos do acordo celebrado pelos pais. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. 2002.
- BRASIL, **Projeto de Lei n. 6.350 de março de 2002**. Defini guarda compartilhada. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Vademecum Acadêmico de Direito Rideel. Anne Joyce Angher (Org). 30 ed. São Paulo. 2020.
- BARBOZA, Heloisa Helena. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. p. 206.
- BARROS, Sérgio Resende. **Direitos humanos da família: principais e operacionais**. 25 de novembro de 2003.
- BERNARDES, H. R. **Guarda Compartilhada e a complexidade dos alimentos**. FACNOPAR. 2017. Disponível em:< <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974726821173.pdf>> Acesso em: 30/06/2020.
- BRITO, L. M.T.; GONÇALVES, E. N. **Guarda compartilhada**: alguns argumentos e conteúdo da jurisprudência. Revista Direito GV 17. São Paulo. SP. 299-318p. jan/jun. 2013.
- CARVALHO, Dimas Messias. **Direito de Família**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009
- CARTER, B, MCGOLDRICK, M. (Col.). **As mudanças no ciclo de vida familiar**. Uma estrutura para a terapia familiar. In: VALLE, T. G. M. (ORG.) M. (Orgs.). As mudanças

no ciclo de vida familiar. 2.ed. Porto Alegre: Artes Médicas, p.7-29, 1995. Disponível em: < <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/as-mudancas-no-ciclo-de-vida-familiar/> > Acesso em: 10 /07/2020.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil. Família e Sucessões**. 5ª ed. Rev atualizada. 2012.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. 1989. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm) > Acesso em 05/07/2020.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. de Aurélio B. Rebello e Laura Alves. Rio de Janeiro. Ediouro. 2006.

DALMASSO, Elsa Inés. **A Convenção Sobre os Direitos da Criança e o Princípio reitor do interesse maior da criança**. Novos Estudos Jurídicos. V. 9. Nº 2. p 451-459, mai/ago. 2004, p 458. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/373/316> > Acesso em: 27/06/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5.ed.rev., atual. ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2009.

\_\_\_\_\_ **Manual de Direito das Famílias**. Revista dos Tribunais. 11 Edição impressa. São Paulo. 2015.

GADONI-COSTA, L. M.; FRIZZO, G.B./LOPES, R.C.S. **A guarda compartilhada na pratica**. Estudo de casos múltiplos. Vol. 23, n. 04. 901-912. DOI: 10.9788/tp2015.4-08. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v23n4/v23n4a09.pdf>>. Acesso em: 10/07/2020.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil**. Vol. Único 4ª ed. De acordo com as leis nº. 13.811 e 13874 (2019). São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol. 6. 9ª ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

KROTH, M.F.C.; SARRETA, C.R.L. **A guarda compartilhada como mecanismo de prevenção de prevenção à avaliação parental**. Revista eletrônica do curso de direito. UFSM. ISSN. 1981-3694. DOI: 10.5092/1981369419737. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19737/pdf>>. Acesso em: 05/07/2020.

KOSTULSKI, C. A. & ARPINI, D.M. **Guarda compartilhada: as vivencias de filhos adolescentes**. Psicologia: ciência e profissão. UFSM. RS. Brasil. Out/dez. 2018, vol. 38, n. 09. 696-710. Disponível em: <https://doi.org/101590/1982-3703000972017>>. Acesso em: 29/06/2020.

LEIRIA, M. L. L. **Guarda compartilhada**: a difícil passagem da teoria à prática. Tribunal Regional Federal da 4ª região. Mestre em direito. Doutoranda em direito. Disponível em: <[mp.go.gov.br/portal.web/8doisemagis](http://mp.go.gov.br/portal.web/8doisemagis)>. Acesso em: 28/06/2020.

LIMA, A. F. C. SERRANO, S. A. **Guarda compartilhada**: aspectos teóricos. Serviço social. Revista Londrina, vol., 12. N. 2, p. 83-89. Jan/jun. 2010.

LIMA, A. C. S. **Evolução histórica da família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro**. Artigos. Jurídico brasileiro. 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/64386/>> Acesso em: 10 /07/2020.

MELO, C. R.S. GAUDÊNCIO, C. A.; ANDRADE, J. M. Guarda Compartilhada no contexto brasileiro. 2012. Disponível em: <<http://www.unicap.br/jubra/wp-content/uploads/2012/10/TRABALHO-16.pdf>>. Acesso em: 09/07/2020.

MIRANDA, F. C. P. **Tratado de direito privado**. Parte especial. 4 ed. 2 triagem. São Paulo. Revista dos Tribunais. VIII, p.94-101. 1983

NETO, E. F. P.; RAMOS, M.Z; SILVEIRA, E. M. C. **Configurações familiares e implicações para o trabalho em saúde hospitalar**. Physis revista de saúde coletiva. Rio de Janeiro, 26.3961-979. 2016. Disponível em:< [www.scielo.br/pdf/01037331-pysis26-03.0300961](http://www.scielo.br/pdf/01037331-pysis26-03.0300961)> Acesso em: 06/07/2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Jurisprudência comentada**. Guarda compartilhada. Revista de direito privado. [http://www.mpsp.mp.br/portal/doc\\_biblioteca/\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDPriv\\_n.69.10.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/doc_biblioteca/_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.69.10.pdf)>. Acesso em: 30/06/2020.

OMENA, L. M. **Os Ofícios: Meios de Sobrevivência dos Setores Subalternos da Sociedade Romana**. Disponível em < <http://www.revistafenix.pro.br> >, acesso em 10/07/2020.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, C. V. M. SANTANA, R. **A família na atualidade**: novo conceito de família, novas formações e o papel do IBDFAM (instituto brasileiro de direito de família). Universidade Tiradentes. UNIT. Aracajú. 2015. Disponível em: <<https://openrit.grupotiradentes.com.pdf>>. Acesso em: 10 /07/2020.

MIRANDA. P. **Tratado de Direito Privado- Parte Especial**. 4.ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, VIII, p. 94-101. 1983

PEREIRA, S. G. **A guarda conjunta de menores no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Ajuris XIII 36. 53-64, 1986.

RODRIGUES, E. E.; ALVARENGA, M. A. D.F. P. **Guarda Compartilhada**: um caminho para inibir a alienação parental? DOI1059021981369414772.Revista eletrônica do curso de direito. UFSM. Vol.2. 2014. Disponível em:<<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/pdf>> Acesso em: 06/07/2020.

SANTOS, C. C. N. **A guarda compartilhada e suas consequências aplicada ao aspecto psicológico dos filhos**. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/direito\\_proce ssual\\_civil/edicoes/n4\\_2015/pdf/CatiaChirleneNogueiradosSantos.pdf/](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_proce ssual_civil/edicoes/n4_2015/pdf/CatiaChirleneNogueiradosSantos.pdf/)>. Acesso em: 30/06/2020.

SAMPAIO, A. O. VENTURINI, R. L. B. **Uma breve reflexão sobre a família na Roma Antiga**. VI Jornada de Estudos Antigos e Medievais. UEM. UEM/PPH 2009.

SCHAEFER, A. P. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. Dissertação de mestrado. Direito civil. FDUSP. São Paulo. 350p. 2014.

SOLDÁ, A.M.; OLTRAMARI, V. H. **Mediação familiar**: tentativa de efetivação da guarda compartilhada e do princípio do melhor interesse da criança. Revista de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, Magister, vol. 29, ago./set. 2012, p.78. São Paulo. 2015.

SIMÃO, J. F. **Guarda Compartilhada Obrigatória**. Mito ou realidade? O que muda com a aprovação do Projeto de Lei 117/2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/pl-1172013/14747>> Acesso em: 05/07/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1251.000-MG.2011/00848975. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj/inteiro-teor-21086251>> Acesso em: 30/06/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **Guarda compartilhada foi consolidada no STJ antes de virar lei**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Noticias-antigas.2017.aspx>> Acesso em: 30/06/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **Recurso Especial**. REsp. 773136RJ.2005/0131665-6. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9052055/recurso-especial-resp-773136-rj-2005-0131665-6/inteiro-teor-14230839>>. Acesso em: 10/07/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. Habeas Corpus. HC 69303/MG. Relator Ministro Neri da Silveira. DJ 20-11-1992. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14708870/habeas-corpus-hc-69303-mg?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 11/07/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação direta de inconstitucionalidade. Nº 4.277 Relator Min. Ayres Britto. 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em: 11/07/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TJSP. **Recurso de apelação cível**. AC. 10271713520168260007SP1027171-3520168260007. Relator Donegá Morandini, 3ª. Câmara de Direito Privado. DJ. 24/01/2020. Disponível em:< tj-

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudência/-inteiroteor801533343ref.juristabs>. Acesso em: 08/07/2020.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da solidariedade e algumas de suas aplicações ao direito de família - Abandono afetivo e alimentos.** 1239/1250 Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, n. 30. p. 5-34, out/nov. 2012.

VELLY, A. M.F. **Guarda compartilhada.** Uma nova realidade para pais e filhos. Instituto brasileiro de direito de família. IBDFAM. Porto Alegre. Rio Grande do Sul. 2011. Disponível em: <ebdfam.org.br/img/artigos29-06-2011> Acesso em: 28/06/2020.

WALD, Arnold. **O Novo Direito de Família.** 16ª ed. São Paulo. Saraiva. 2005.